



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Recurso nº. : 133.124
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : PANAMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.600

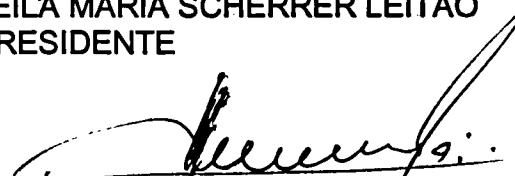
IRPF – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido (art. 168, I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600
Recurso nº. : 133.124
Recorrente : PANAMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou em 29.04.97, o Pedido de Restituição de fls.01, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1991, sobre aplicações financeiras (FAF), conforme cópia de extrato de fls. 02 e demonstrativo de fls. 03, não compensado em sua Declaração Anual.

A DRF em São Paulo/SP, às fls. 10/14 indeferiu o pedido, por entender que o IRFonte decorrente de rendimento auferido por pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração do imposto pelo lucro real somente poder ser compensado na declaração de imposto de renda PJ mediante apresentação do ANEXO – 3 e da posse do comprovante de retenção, em nome do beneficiário, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo que os rendimentos auferidos com aplicações financeiras, não estão entre as hipóteses de restituição em espécie previstas na legislação.

Entendeu também a autoridade administrativa, que não foi comprovada pelo contribuinte a existência do crédito em questão, haja vista a não comprovação de que os rendimentos correspondentes ao imposto retido foram incluídos na DIRPJ/1992, como também não foi comprovado que a contribuinte efetuou a escrituração do imposto a recuperar, conforme determina a legislação pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600

Inconformado, apresenta a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 18/21, arguindo em síntese que, o preenchimento do ANEXO-3, refere-se aos contribuintes que estejam pleiteando a compensação do IRFonte sobre rendimentos computados no lucro real, o que não corresponde à situação do requerente que, por esta razão, não entregou o formulário; inexistia a obrigação do citado anexo 3 para pessoas jurídicas que não estivessem solicitando compensação do imposto, além do que, o ADN-SRF CST nº 88/186, inclusive, permitiu a compensação do valor retido na fonte em razão de aplicação financeira, fosse efetuada em qualquer exercício subsequente, desde que antes de haver transcorrido o prazo prescricional; se o requerente não apresentou lucro sujeito ao imposto de renda, de molde a compensar o imposto retido na fonte, a alegação de que o não-preenchimento do ANEXO – 3, é uma condição para o reconhecimento do crédito ora pleiteado não pode prevalecer, porque está em desacordo com as regras fiscais aplicáveis à época; não assiste razão à autoridade administrativa quando alega que o requerente não incluiu, como receita, os valores referentes aos rendimentos auferidos com aplicações financeiras, nem fez o registro em conta do ativo, uma vez que tais valores foram declarados como receita na DIRPJ/1992; que os valores requeridos igualmente foram registrados em conta do ativo do requerente, compondo a mencionada declaração, conforme consta no ANEXO – A, na linha relativa aos impostos a recuperar; por fim pede que o valor retido seja restituído, uma vez que não foi objeto de compensação em face do prejuízo fiscal apurado pelo requerente.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, indefere a solicitação, sem julgamento de mérito, por entender que quando do pedido inicial, já estava decaído o direito de o contribuinte pleitear a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600

Intimada da decisão em 09.09.2002, formula a interessada em 08.10.2002 o recurso de fls.66/71, onde ataca a decisão recorrida, argumentando que não ocorrera a decadência do seu direito, citando jurisprudência a respeito da matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de pedido de restituição de imposto retido na fonte formulado pela contribuinte, uma vez que não foi objeto de compensação na declaração em face de prejuízo fiscal apurado pela recorrente.

A 5ª Turma de julgamento da DRJ em São Paulo indeferiu a solicitação por entender já haver decaído o direito do contribuinte pleiteara restituição do indébito.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que de conformidade com o artigo 168 do CTN o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data da extinção do crédito tributário, que no seu entender só ocorre quando da homologação expressa ou tácita do lançamento, na forma disposta no § 4º do artigo 150 do CTN.

O referido artigo 150 em seu § 1º dispõe que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito** sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.” (destacamos)

Já o artigo 156 do CTN assim dispõe:

“Extinguem o crédito tributário:

.....

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;”

Da análise conjunta dos dois dispositivos acima, conclui-se que a extinção do crédito tributário a que se refere o inciso I do artigo 168 do CTN ocorre, no caso, após decorridos 5 anos contados do ato do recolhimento indevido, sendo, portanto, equivocado o entendimento da recorrente de que a contagem daquele prazo deve ser iniciado a partir da homologação tácita a que se refere o § 4º do artigo 150 do CTN, que na prática equivaleria a dez anos contados da data do recolhimento indevido.

Como bem observado na decisão recorrida, “o pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente do ato do lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, a priori, como *dies a quo* do prazo de cinco e não de dez, de decadência e prescrição do direito do contribuinte.”

A jurisprudência é convergente com esse entendimento, senão vejamos:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA – A decadência do direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados do recolhimento indevido, pois, com o pagamento, ocorre a extinção do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003753/97-13
Acórdão nº. : 104-19.600

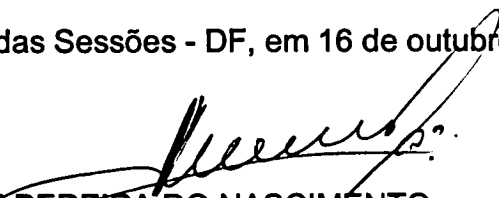
tributário (CTN, art. 168, I) (TRT, 4ª T., Ap.Civ. 94.01.00392-0-MG, Rel. Juiz Eustáquio Silveira,”

Há que notar-se que, o crédito objeto do pedido de restituição, protocolado em 29.04.1997, refere-se a retenções efetuadas no decorrer do ano de 1991, de sorte que, estava decaído o direito de o contribuinte pleitear a sua restituição, já que tal pedido deveria ser formulado até o decorrer ano de 1996.

Assim, fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO